JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.420.04-61

DENÚNCIA. SIURB. Interligação da Av. Guilherme Belfort Sabino com a Rua Julia Santos Paiva Rio. CONHECIDOS. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 23.08.2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer os trabalhos realizados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem assim em julgar improcedente a denúncia, formulada pelo Senhor Francisco Feitosa, uma vez que não restaram comprovadas as ilegalidades nela argüidas.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura de Santo Amaro que ultime os processos administrativos e estudos relativos à área invadida, tomando as providências cabíveis.

ACORDAM, afinal à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente à Origem e ao requerente, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e Suelly Penharrubia Fagundes.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação formulada por munícipe (Francisco Feitosa) para averiguação do processo de licitação que deu origem à interligação da Avenida Guilherme Belfort Sabino à Rua Julia Santos Paiva Rio (Subprefeitura de Santo Amaro).

Com base em processos administrativos solicitados junto à Origem e vistoria realizada no local, o Órgão Técnico deste Tribunal procedeu à análise e concluiu que:

> 1) O trecho de aproximadamente 55 (cinqüenta e cinco) metros da Rua Nilo Andrade do Amaral, localizado entre a pavimentação existente e a Rua Julia Santos Paiva Rio, foi pavimentado em função da ordem de execução de serviços número 14/04, originada da licitação por Convite número 12/04.
>
> 2) A Rua Nilo Andrade do Amaral, localizada entre a Avenida Guilherme Belfort Sabino e a Rua Julia Santos Paiva Rio, foi oficializada pelo Decreto número 16.661/80.
>
> 3) A Rua Nilo Andrade do Amaral possui largura de 12,00 (doze) metros no trecho referente ao loteamento aprovado. Já no trecho objeto da presente análise, haja vista o mesmo constar como fazendo parte de loteamento não aprovado, não possui largura oficial determinada.
>
> 4) Os documentos de instrução dos processos administrativos não estabelecem com precisão a condição da titularidade do trecho pavimentado em questão, por se tratar de área pertencente a loteamento.
>
> 5) Segundo informação do Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura de Santo Amaro, a empresa desocupou a área invadida e foi executada a abertura da Rua pavimentada com guias, sarjetas e passeio.
>
> 6) Apenas parte da área considerada, como invadida, pela Subprefeitura de Santo Amaro, Rua Julia Santos Paiva Rio número 155, foi desocupada. Já a área também considerada, como invadida, pela Subprefeitura, Rua Julia Santos Paiva Rio número 98, não foi desocupada.

Concluiu que, após todas as averiguações efetuadas, restou claro não ter havido nenhuma intervenção, por parte da Secretaria, no assunto em tela, tendo todas as ações sido efetuadas pela Subprefeitura de Santo Amaro (folhas 66/75).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que todos os pontos levantados na inicial foram objeto de averiguação por parte dos técnicos deste Tribunal.

O primeiro ponto da inicial expôs que a informação, de que a interligação já existia, não corresponde à verdade e que a licitação que permitiu a interligação consta como obra de melhoria e não como abertura de uma rua e seu complemento. O relatório constatou que a Rua Nilo Andrade do Amaral foi oficializada por meio do Decreto 16.661/80, começando na Rua Julia Santos Paiva Rio e terminando na Rua Professor Belfort Sabino. Aduziu que o processo licitatório transcorreu de forma regular, valor de R$ 55.127,61 (cinqüenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Outro argumento exposto na exordial menciona que a abertura da rua não foi completa, pois existe uma invasão de área. Pelo levantamento do setor de engenharia, tem-se a informação de que foram ocupadas duas áreas por contribuintes diversos. Noticiou-se que uma das empresas desocupou a área invadida e foi executada a abertura da rua. Já em relação à outra área, constou que não foi promovida a desocupação da área.

O último ponto constante da inicial, acerca de eventual indenização que terá a Municipalidade pela invasão das referidas áreas, apontou que os documentos não estabelecem com precisão a condição da titularidade do trecho pavimentado (folhas 78/84).

Oficiada a Subprefeitura de Santo Amaro para prestar os esclarecimentos pertinentes, esta informou que um contribuinte avançou sobre o passeio público e foi sanada a irregularidade. Quanto ao outro contribuinte, informou a Subprefeitura que a área foi totalmente desocupada (folha 92).

Concluiu a Assessoria Jurídica pelo conhecimento da denúncia oferecida, porém pela improcedência de seus questionamentos, por não visualizar ilegalidade ou irregularidade na conduta da Administração, que está sujeita ao controle deste Tribunal de Contas.

Entendeu que os questionamentos expostos pelo Requerente não configuram qualquer irregularidade à luz dos elementos e provas constantes dos autos. Aduziu que a Administração estava tentando regularizar área pública e obra realizada, advinda de procedimento licitatório, não comportando ilegalidade. Ademais, a desocupação dos imóveis estava sendo providenciada pela Origem (folhas 94/106).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento, como denúncia, do pedido do munícipe e, quanto ao mérito, pela sua improcedência (folha 108).

A Secretaria Geral manifestou-se pela improcedência da denúncia, deixando eventual determinação à Origem, no sentido de ultimar estudos visando identificar com precisão a área invadida (folha 110).

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas nos autos, CONHEÇO os trabalhos realizados e voto PELA IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL, uma vez que não restaram comprovadas as ilegalidades argüidas na exordial. Determino à Subprefeitura de Santo Amaro que ultime os processos administrativos e estudos relativos à área invadida, tomando as providências cabíveis. Envie-se cópia do presente à Origem e ao Requerente, para ciência.